

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**n.º 151/2007****de 7 de Dezembro de 2007****que altera o anexo I (Questões Veterinárias e Fitossanitárias) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «Acordo», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 138/2007, de 26 de Outubro de 2007 ⁽¹⁾.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 496/2007 da Comissão, de 4 de Maio de 2007, que altera o Regulamento (CE) n.º 600/2005 no que se refere à introdução de um limite máximo de resíduos do aditivo para a alimentação animal Salinomax 120G, pertencente ao grupo dos coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas ⁽²⁾, deve ser incorporado no Acordo.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 497/2007 da Comissão, de 4 de Maio de 2007, relativo à autorização de endo-1,4-beta-xilanase EC 3.2.1.8 (Safizym X) como aditivo em alimentos para animais ⁽³⁾, deve ser incorporado no Acordo.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 500/2007 da Comissão, de 7 de Maio de 2007, que altera o Regulamento (CE) n.º 1463/2004 no que se refere à introdução de um limite máximo de resíduos do aditivo para a alimentação animal Sacox 120 microGranulate, pertencente ao grupo dos coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas ⁽⁴⁾, deve ser incorporado no Acordo.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 516/2007 da Comissão, de 10 de Maio de 2007, relativo à autorização definitiva de um aditivo na alimentação para animais ⁽⁵⁾, deve ser incorporado no Acordo.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 537/2007 da Comissão, de 15 de Maio de 2007, relativo à autorização do produto de fermentação de *Aspergillus oryzae* (NRRL 458) (Amaferm) como aditivo em alimentos para animais ⁽⁶⁾, deve ser incorporado no Acordo.
- (7) A presente decisão não é aplicável ao Liechtenstein,

DECIDE:

Artigo 1.º

O capítulo II do anexo I do Acordo é alterado do seguinte modo:

1. Ao ponto 1zzb [Regulamento (CE) n.º 1463/2004 da Comissão] é aditado o seguinte travessão:

«— **32007 R 0500**: Regulamento (CE) n.º 500/2007 da Comissão, de 7 de Maio de 2007 (JO L 118 de 8.5.2007, p. 3).».

⁽¹⁾ JO L 100 de 10.4.2008, p. 62.

⁽²⁾ JO L 117 de 5.5.2007, p. 9.

⁽³⁾ JO L 117 de 5.5.2007, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 118 de 8.5.2007, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 122 de 11.5.2007, p. 22.

⁽⁶⁾ JO L 128 de 16.5.2007, p. 13.

2. Ao ponto 1zzj [Regulamento (CE) n.º 600/2005 da Comissão] é aditado o seguinte travessão:
- «— **32007 R 0496**: Regulamento (CE) n.º 496/2007 da Comissão, de 4 de Maio de 2007 (JO L 117 de 5.5.2007, p. 9).».
3. A seguir ao ponto 1zzzo [Regulamento (CE) n.º 244/2007 da Comissão] são inseridos os seguintes pontos:
- «1zzzp. **32007 R 0497**: Regulamento (CE) n.º 497/2007 da Comissão, de 4 de Maio de 2007, relativo à autorização de endo-1,4-beta-xilanase EC 3.2.1.8 (Safizym X) como aditivo em alimentos para animais (JO L 117 de 5.5.2007, p. 11).
- 1zzzq. **32007 R 0516**: Regulamento (CE) n.º 516/2007 da Comissão, de 10 de Maio de 2007, relativo à autorização definitiva de um aditivo na alimentação para animais (JO L 122 de 11.5.2007, p. 22).
- 1zzzr. **32007 R 0537**: Regulamento (CE) n.º 537/2007 da Comissão, de 15 de Maio de 2007, relativo à autorização do produto de fermentação de *Aspergillus oryzae* (NRRL 458) (Amaferm) como aditivo em alimentos para animais (JO L 128 de 16.5.2007, p. 13).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos dos Regulamentos (CE) n.ºs 496/2007, 497/2007, 500/2007, 516/2007 e 537/2007 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 8 de Dezembro de 2007, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do Acordo (*).

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 7 de Dezembro de 2007.

Pelo Comité Misto do EEE
O Presidente
Stefán Haukur JÓHANNESON

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.